

Handwritten signature



A recorrente ao apresentar suas razões expõe a razão de impossibilidade de contratação com a recorrida pelas razões da resolução 41/2013 a suposta vedação do artigo 21, inciso V, mas não transcreve o artigo 31-A, da mesma resolução, citado no referido inciso como forma de vedação, no qual o citado artigo impõe a

de combustíveis.

vevedora, assim como a assinatura de contrato com a mesma.

O município, executor da licitação e detentor do direito de licitar, se trata de consumidor final, ou seja adquirira o produto para consumo próprio em seus veículos e não para revenda, para exigir do fornecedor a condição de Distribuidor

Não há no Edital de convocação qualquer exigência diversa que impossibilite a participação da recorrida, assim como não há qualquer empecilho na legislação para o fornecimento do combustível na forma licitada.

Em segundo ponto destacamos não assistir qualquer razão a recorrente.

Inicialmente destacamos que a empresa ora recorrente, apresentou proposta de preços com valores acima do valor médio de mercado, adquirido por pesquisa de presta realizada pelo respectivo setor responsável, assim como não realizou lance na fase de pregação para reduzir o lance, se mostrando impossível desta ser declarada vencedora, assim como a assinatura de contrato com a mesma.

apresentado pela Licitante Jupel Petroleo de Juiz de Fora Ltda.

representada por seu sócio Administrador Claudio Antonio Teixeira Filho, portador do CPF: 112.860.306-33, RG: MG17815155, apresentar contrarrazões ao recurso cidade de Coimbra/MG, CEP 36.550-000, inscrita no CNPJ: 33.418.630/0001-30, privada, estabelecida à Rodovia Coimbra-Ervália, s/n, bairro Vila da Reta, na **POSTO E TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA** empresa nacional,

Pregão 23/2022

Ilmo. Sr. Pregoeiro de Licitações do Município de Coimbra
Equipe de Licitações

**POSTO E TERRAPLANAGEM
TEIXEIRA LTDA**
Rodovia Coimbra-Ervália, s/n, bairro Vila da Reta - Coimbra/MG - CEP 36.550-000
CNPJ: 33.418.630/0001-30
Inscrição Estadual: 003.428800.00-41



Alias nesta resolução em seus artigos 2º inciso II, define os combustíveis, citando dentre eles a gasolina, álcool e Diesel S10, sem distinguir como fez a norma vedativa da resolução 41/2013, demonstrando não haver diferença nos mesmos salvo previsão expressa como naquele caso.

Importante frisar que a resolução 58/2014, não traz nenhuma vedação a participação da recorrida na licitação, assim como não impõe nenhuma restrição a esta no fornecimento do combustível ao órgão público na quantidade licitada.

<https://atosoficiais.com.br/amp/resolucao-n-7-2007?origin=instituicao&q=7>

(Revogada pela Resolução nº 58/2014)

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 07 DE MARÇO DE 2007.

A recorrente alega ferir a resolução 7/2007, que fora revogada pela resolução 58/2014, como se observa em informação do próprio site:

Ainda de se observar que a recorrente se apega a norma revogada para sustentar alegações que prejudica a recorrida, vencedora com o melhor preço.

A vedação é específica para tais combustíveis e não para os combustíveis Óleo Diesel S10 ora licitado.

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista, sem autorização específica para fazê-lo, nos termos do art. 31-A, e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em qualquer hipótese, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista; (Redação dada pela Resolução ANP nº 858/2021)

Art. 31-A O abastecimento no tanque de consumo de veículos com gasolina C e etanol hidratado pela revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, com aquisição do produto pelo consumidor previamente à operação, depende de autorização específica pela ANP.

Art. 21 É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

...

presente apenas aos combustíveis Gasolina e Alcool e não ao combustível Diesel. Vejamos:

Claudio Antonio Teixeira Filho - Sócio Administrador



Coimbra – MG, 12 de abril de 2022.

Pede Deferimento.

Termos que

Por fim, ressalta a licitante recorrida pela impossibilidade de desclassificação desta com a nomeação da recorrente vencedora por ter esta apresentado preço superior à média de preço limitadora apresentada no edital de licitação.

Destá forma requer que seja indeferido o recurso da licitante recorrente, declarado improvido, adjudicada a licitante de melhor preço a condição de vencedora, e praticados demais atos pertinentes a assinatura de contrato e regular fornecimento.

Por todo exposto não assiste razão a recorrente em suas alegações, não sendo demais lembrar que todas as suas indignações foram apoiadas em supostas normas contidas em resolução que além de não se comprovarem verdadeiras, não tem a condição de afastar a participação do recorrido, visto que o edital de licitação não impôs essa restrição.

Caso o órgão público entenda pertinente antes da assinatura do contrato a licitante recorrida se propõe a apresentar documentação comprobatória de possuir o tanque exigido na legislação pátria ao seu dispor, assim como do caminho com autorização de transporte de combustíveis, a ser levado ao local determinado pelo órgão público.

E no mesmo artigo inciso XXII, define o TRR alegado pela recorrente como sendo o Transportador-Revendedor-Retalhista, que pelo termo Retalhista é aquele que realiza o comércio indiscriminado, sem cliente certo ao iniciar o transporte para revenda, ou seja irá no decorrer do percursos procurar o seu cliente que celebrar o contrato é indefinido, fato que não é o mesmo da presente licitação, visto que a licitante vencedora, realizará a venda para cliente certo e definido, tanto o cliente, quanto o combustível e a quantidade.